***Habeas Corpus* nº: 0063767-02.2026.8.19.0000**
Processo Originário: 0803348-62.2026.8.19.0006
Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Gleiber Gonçalves Pena
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 4ª Vara das Garantias da Comarca de Volta Redonda
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. ART. 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIENTE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante em 04/10/2026, no Município de Barra do Piraí, na posse de bicicleta subtraída horas antes no Município de Rio Preto/MG, cuja prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 06/10/2026.

2. A defesa sustentou a ilegalidade da conversão, por ter sido decretada de ofício, contra a manifestação do Ministério Público pela liberdade provisória, a ausência de fundamentação concreta, a primariedade do paciente e a ofensa ao princípio da homogeneidade.

3. A liminar foi indeferida. Nas informações, o Juízo da 4ª Vara das Garantias da Comarca de Volta Redonda noticiou que, em 09/10/2026, declinou da competência para o Juízo Criminal da Comarca de Rio Preto/MG. A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se este Tribunal mantém competência para apreciar a legalidade da prisão preventiva do paciente após o declínio da competência para juízo vinculado a Tribunal de outra unidade da Federação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Declinada a competência para o Juízo Criminal da Comarca de Rio Preto/MG, local da consumação do delito, nos termos do art. 70 do CPP, a custódia do paciente passou a estar sob a responsabilidade daquele Juízo, a quem

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 21/10/2026 17:27:25
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

incumbe ratificar ou rever as decisões proferidas pelo juízo incompetente.

6. A competência para o julgamento do *habeas corpus* é determinada pela hierarquia entre o tribunal e a autoridade responsável pelo constrangimento, e o juízo declinado não se sujeita à jurisdição deste Tribunal, mas à do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

7. O exame das teses defensivas por esta Corte importaria indevida interferência em feito sujeito a outra jurisdição, com risco de decisões conflitantes, devendo as questões ser submetidas ao Juízo competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Declinada a competência para juízo vinculado a Tribunal de outra unidade da Federação, cessa a competência deste Tribunal para apreciar *habeas corpus* que impugna a prisão preventiva decretada no feito, incumbindo ao juízo competente ratificar ou rever a custódia."

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 125, § 1º; CPC, art. 932, III; CPP, arts. 3º, 70, 311, 312, 567 e 650, § 1º.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor de Gleiber Gonçalves Pena, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Volta Redonda, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do Paciente nos autos do procedimento nº 0803348-62.2026.8.19.0006, posteriormente encaminhado ao Juízo de Direito da 4ª Vara das Garantias da mesma Comarca.

Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 04/10/2026, em Barra do Piraí, pela suposta prática do delito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, por ter sido encontrado na posse de bicicleta subtraída horas antes no Município de Rio Preto/MG, a qual foi restituída à vítima no mesmo dia. Relata que, na audiência de custódia, o Ministério Público opinou pela liberdade provisória, com medidas cautelares diversas da prisão, e que, ainda assim, a prisão foi convertida em preventiva.

Preliminarmente, defende o conhecimento do *writ*, por entender que a decisão do juízo da custódia esgota a primeira instância. No mérito, sustenta que a conversão se deu de ofício, em afronta ao sistema acusatório e aos artigos 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal, uma vez que o Ministério Público, titular da ação penal, opinou pela soltura, de modo que a prisão deve ser relaxada.

Subsidiariamente, aduz que a decisão carece de fundamentação concreta, por se tratar de furto simples, sem violência ou grave ameaça, com restituição do bem, e que o Paciente é primário, não autorizando a anotação sem condenação definitiva a presunção de reiteração delitiva. Argumenta, ainda, que a falta de residência fixa e de emprego formal não pode justificar a custódia e invoca o princípio da homogeneidade. Pugna pelo relaxamento ou pela revogação da prisão, com a expedição de alvará de soltura e, se necessário, a aplicação de medidas cautelares diversas.

O pleito liminar foi indeferido pela decisão de id. 14, que requisitou informações à autoridade coatora, inclusive quanto à competência territorial, tendo em vista que o fato teria ocorrido no Município de Rio Preto/MG.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

As informações foram prestadas no id. 26 (fls. 27/32), noticiando o declínio da competência para o Juízo Criminal da Comarca de Rio Preto/MG.

A Defesa, cientificada do indeferimento da liminar, ratificou os termos da inicial (id. 44).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Silvana Gonzalez de Fabritiis (id. 45), manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, em razão do declínio de competência.

É o relatório.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Gleiber Gonçalves Pena, em que a Defesa pugna pelo relaxamento ou pela revogação da prisão preventiva, ao argumento de que a conversão do flagrante se deu de ofício, contra a manifestação ministerial, e de que a custódia carece de fundamentação concreta e ofende o princípio da homogeneidade.

Consta dos autos que, em 04/10/2026, o Paciente foi preso por policiais militares no Km 60 da Rodovia RJ-145, em Barra do Piraí, conduzindo bicicleta que havia sido subtraída na manhã do mesmo dia nas proximidades de uma igreja no Município de Rio Preto/MG. A Autoridade Policial ratificou a prisão em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal e representou pela conversão da prisão em preventiva (id. 310960695 dos autos originários).

Na audiência de custódia realizada em 06/10/2026, embora o Ministério Público tenha opinado pela liberdade provisória com

medidas cautelares diversas, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, tendo o Juízo destacado a existência de anterior flagrante por furto, ocorrido em junho de 2025, com processo em curso (id. 311202359 dos autos originários).

Ocorre que, após a impetração, sobreveio fato que impede o conhecimento do *writ*. Conforme as informações prestadas, distribuídos os autos ao Juízo da 4ª Vara das Garantias da Comarca de Volta Redonda, este, em 09/10/2026, declinou da competência para o Juízo Criminal da Comarca de Rio Preto/MG, em decisão assim fundamentada (id. 26, fls. 29/30):

> *"(...) Verifica-se dos elementos informativos que o crime de furto imputado a GLEIBER GONÇALVES PENA consumou-se no município de Rio Preto/MG, onde a vítima deixou sua bicicleta, posteriormente constatando a subtração do bem.*
>
> *A circunstância de o autuado ter sido localizado em momento posterior no município de Barra do Piraí/RJ, na posse da* res furtiva*, não altera a competência territorial para o processamento e julgamento do feito.*
>
> *Nos termos do art. 70,* caput*, do Código de Processo Penal, a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Assim, considerando que a consumação do delito ocorreu em Rio Preto/MG, compete ao Juízo Criminal daquela Comarca processar e julgar o feito.*
>
> *Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Criminal da Comarca de Rio Preto/MG, determinando a remessa dos autos ao juízo competente, com as cautelas de praxe."*

Como se sabe, a competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pela hierarquia entre o órgão julgador e a autoridade responsável pelo constrangimento apontado. Com o declínio, a custódia do Paciente passou a estar sob a responsabilidade do Juízo Criminal da Comarca de Rio Preto/MG, a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

quem incumbe, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, ratificar ou rever as decisões proferidas pelo juízo declarado incompetente, inclusive a que decretou a prisão preventiva.

O referido Juízo, contudo, não se sujeita à jurisdição deste Tribunal, mas à do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao qual compete o controle da legalidade dos atos por ele praticados. Assim, ainda que a decisão impugnada tenha sido proferida por magistrado deste Estado, a manutenção ou a revogação da custódia passou a depender de juízo que não está submetido à revisão desta Corte.

Nesse contexto, o exame das teses deduzidas na impetração, relativas à suposta atuação de ofício, à fundamentação da custódia e ao princípio da homogeneidade, importaria indevida interferência em feito sujeito a outra jurisdição, com evidente risco de decisões conflitantes. Tais questões deverão ser submetidas ao Juízo competente, que reexaminará a necessidade da prisão.

Sendo manifesta a inadmissibilidade da impetração, em razão de fato superveniente que afastou a competência desta Corte, a hipótese comporta julgamento monocrático, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, em consonância, ademais, com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO *HABEAS CORPUS***.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara das Garantias da Comarca de Volta Redonda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça e à Defensoria Pública.

Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ